



## PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CLP – Comissão Processante de Licitação da Prefeitura Municipal de Redenção, solicitou a este Controle Interno, análise e parecer sobre o **Processo Licitatório nº 101/2019 – Modalidade: TOMADA DE PREÇO Nº 015/2019** – que versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO DO ALTO PARANÁ – REFERENTE AO CONTRATO DE REPASSE Nº 880024/2018/ME/CAIXA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

### I – DA ANÁLISE

Este é composto por 05 (cinco) volumes, todos numerados de folhas 001 a 1.930, com critério de menor preço global, em regime de empreitada por preço global. A seguir destacamos os seguintes atos documentais:

I- Abertura do processo autuado e numerado – Art. 38 da 8.666/93;	IX- Diligencia para ajuste de Planilha (fls.1.606);
II- Solicitação/requisição dos interessados competentes;	X- Ata de Resultado das propostas de preços (fls.1.884/1.885);
III- Autorização da autoridade competente para abertura da licitação; Caput do 38 da Lei 8.666/93;	XI – Recursos (fls.1.888 a 1.909);
IV- Estudo técnico para subsidiar o projeto; Art. 6 da 8.666/93;	XII- Contra razões apresentada pela A.R. Santis Construções (fls.1.914 a 1.920);
V- Designação da comissão, avisos e publicações;	XIII- Decisão da Comissão sobre Recurso apresentado pelas empresas (fls.1.922/1923);
VI- Documentação e envelopes dos interessados;	XIV- Decisão do Chefe do Executivo Municipal (fls.1.924 a 1926);
VII- Aviso de prorrogação de Resultado, (fls.1.596);	IX - Encaminhamento ao Controle Interno (fls.1.930).
VIII- Laudos técnicos (fls. 1.597 a 1.605);	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

A formalização do processo em tela atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos pertinentes. Houve à impetração de Recurso.

Destaco que não identificamos no presente processo o Parecer do Jurídico sobre os Recursos, em atenção ao art. 38 da Lei 8.666/93, acentuo essa necessidade formal, também fundamentado no Acórdão n.º 1337/2011- Plenário e Acórdão nº 5.291/2013 – 1ª Câmara.



No qual o Tribunal de Contas da União – TCU tem adotado entendimento no sentido de que o parecer do Jurídico proferido em atenção ao disposto no art. 38, não se trata de ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente.

## II- DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Redenção-Pará, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, nos termos do artigo 11, da RESOLUÇÃO nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, após análise do Processo licitatório em questão.

DECLARA-O revestido das formalidades legais.

Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

Em tempo, **Recomendamos** a publicação no portal do TCM/PA e portal de Transparência do Município, com requer a Lei. Que as certidões sejam atualizadas no momento da assinatura do contrato, se necessário.

Também, **Recomendamos** que seja emitido o Parecer Jurídico concernente ao Processo Licitatório em apreciação.

É o parecer, s.m.j.

Redenção-Pá, 14 de novembro de 2019.

Sergio Tavares  
Controlador Interno Municipal  
Decreto 070/2017